



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 05 / 10 / 2024  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 174/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.934/2024, de autoria do Deputado George Moraes, que “*Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei pelo vício de iniciativa.

É competência privativa da União legislar sobre direito civil e política de crédito, vejamos:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

- I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(...)
- VII – **política de crédito**, câmbio, seguros e transferências de valores;” (grifo nosso)

O legislador, ao criar uma política de negociação especial de dívidas para a pessoa idosa, usurpa competência privativa da União. No exercício



## ESTADO DA PARAÍBA

dessa competência, por exemplo, foram editadas a Lei nº 4.595/1964 e a Lei nº 14.181/21 que dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

A Lei nº 4.595/1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabelece em seu art. 4º, VIII:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:  
(...)  
VIII – regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.”

Dessa forma, a legislação federal reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e ao BACEN para exercer a fiscalização sobre as instituições financeiras. Não há, portanto, que se falar em competência suplementar de outro ente da federação.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais, em especial as publicadas na época da pandemia de COVID-19, que regulavam sobre matéria de crédito com o pretexto de tratar de matéria de direito do consumidor (ADIN nº 6.451/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 08.02.2021; ADIN nº 6.484/RN, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 19.10.2020; ADIN nº 6.475/MA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 17.05.2021).

Vale destacar que o veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo, uma vez que o Governo Federal criou o Programa Desenrola Brasil – Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas



## ESTADO DA PARAÍBA

físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento.

A eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.934/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de outubro de 2024.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

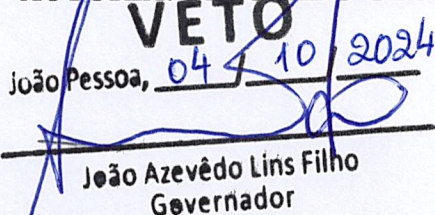


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
05/10/2024  
Letícia Luciana Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 945/2024  
PROJETO DE LEI Nº 1934/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

**VETO**  
João Pessoa, 04/10/2024  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Cria a Política de Negociação Especial de  
Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do  
Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa na Paraíba.

**Parágrafo único.** Terá direito às condições de negociação especial de dívidas junto a seus credores estipuladas nesta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Esta política tem como intuito prover à pessoa idosa, condições especiais de negociação de dívidas junto a seus credores, através de todos os mecanismos, oportunidades, benefícios, descontos e prioridade de atendimento para preservação de sua capacidade de pagamento sem causar-lhes maiores dificuldades financeiras.

**Art. 3º** É obrigatória a negociação do débito de idosos pelas empresas, ficando garantida a manutenção da renda pessoal do idoso com base em suas receitas:

I - até 1 (um) salário-mínimo - comprometimento de 30% (trinta por cento) da renda para Renegociação;

II - de 2 a 10 (dois a dez) salários mínimos - até 40% (quarenta por cento) da renda para Renegociação;

III - acima de 10 (dez) salários mínimos - até 50% (cinquenta por cento) da renda para Renegociação.

**Art. 4º** O descumprimento do dispositivo nesta Lei ou a negativa das instituições financeiras e/ou creditícias de atender essa política estadual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o estabelecimento infrator, às seguintes penalidades:

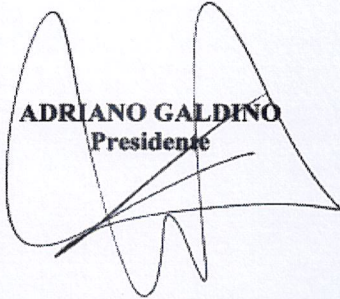
I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 19 de setembro de 2024.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente